



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Publicado no Quadro de Avisos
no seguimento da Câmara.

Em 19 de 02 de 2018

Servidor Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Protocolado sob o nº 11 no livro próprio,
sob a folha de nº 01, em 19 de
02 de 2018 às 12:00.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº001 /2018

**AUTORIZA O PAGAMENTO DO ABONO DE FÉRIAS AOS
VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS-MG.**

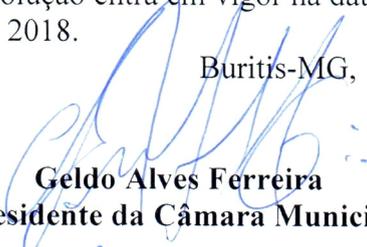
A Câmara Municipal de Buritis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, Presidente da Câmara, Promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º Fica autorizado o Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, a efetuar o pagamento do abono de férias, aos vereadores desta Casa de Leis, com fundamento jurídico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos da Consulta nº 913.240 e no Assunto Administrativo nº850.200, e com decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº650898.

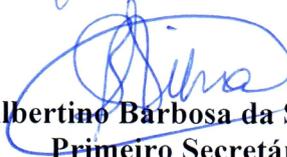
Art. 2º O Vereador da Câmara Municipal de Buritis, fará jus ao recebimento do abono de férias, após o cumprimento do transcurso de um ano de mandato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Buritis-MG, 19 de fevereiro de 2018.


Geldo Alves Ferreira
Presidente da Câmara Municipal


Antônio Rodrigues da Silva
Vice-Presidente da Câmara Municipal


Albertino Barbosa da Silva
Primeiro Secretário


Martina Morato Mariano
Segunda Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em primeira
votação, dia 16 de 02 de 18, por
07 votos favoráveis e 02 votos contrários.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais
Proposição APROVADA em segunda
votação, dia 03 de 03 de 18, por
08 votos favoráveis e 02 votos contrários.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA



A justificativa do Projeto de Resolução está sedimentada na decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº650898.

Veja o resumo da publicação no STF:

“Quarta-feira, 01 de fevereiro de 2017

Plenário decide pela constitucionalidade de pagamento de 13º e férias a prefeitos e vices

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu nesta quarta-feira (1º) o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o **pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição da República**. Por maioria, venceu o voto proposto pelo ministro Luís Roberto Barroso, que divergiu parcialmente do relator, ministro Marco Aurélio.

O RE 65098 foi interposto pelo Município de Alecrim (RS) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que julgou inconstitucional a lei municipal (Lei 1.929/2008) que previa o pagamento de verba de representação, terço de férias e 13º aos ocupantes do Executivo local. Para o TJ, a norma feriria aquele dispositivo constitucional, que veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração ou outra parcela remuneratória aos subsídios dos detentores de mandatos eletivos.

O julgamento foi retomado com o voto-vista do ministro Luiz Fux, que seguiu a divergência aberta, em fevereiro de 2016, pelo ministro Barroso. De acordo com a corrente divergente – seguida também pelos ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Gilmar Mendes –, **o terço de férias e o 13º são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos**.

A posição do relator quanto a este tema foi seguida pelos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Para eles, prefeitos e vice-prefeitos, ministros e secretários, deputados, senadores e vereadores são agentes políticos, diferentes dos servidores públicos em geral.

Tese

As teses fixadas no julgamento do RE 650898 foram as seguintes:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados”.

“O artigo 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário”.

Temos também a seguir a íntegra do parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, demonstrando também parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da consulta nº913.240.